

Acórdão: 15.626/02/3^a
Impugnação: 40.010106935-13(Aut.), 40.010107744-67(Coobr.)
Impugnantes: Orozimbo Valeriano Maia(Aut.), José Hilário de Campos (Coobr.)
PTA/AI: 02.000202720-70
CPF: 159.696.066-34(Aut.), 159.251.106-68(Coobr.)
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de prova de sua participação no ilícito fiscal.

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - GADO BOVINO. Evidenciado, por meio de contagem física de mercadorias em trânsito, que no veículo transportador havia menos bovinos que os discriminados nos documentos fiscais, justificando, assim, as exigências sobre a diferença apurada. Exclusão das exigências de ICMS e MR, por se tratar de operação amparada pelo diferimento. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega de 43(quarenta e três) bovinos, desacobertos de documentação fiscal, no dia 02/02/2002, apurado mediante confronto entre a contagem física da mercadoria em trânsito e as Notas Fiscais nºs 811550, 811551 e 811552, com datas de emissão de 31/01/2002 e datas de saídas de 02/02/2002. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 16 a 17 e 43 a 45, contra as quais o Fisco apresenta manifestações às fls. 31 a 32 e 53 a 55, respectivamente.

DECISÃO

O feito fiscal em referência versa sobre a entrega de 43(quarenta e três) Bovinos desacobertos de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É importante registrar que no ato da abordagem fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 811550, 811551 e 811552, emitidas em 31.02.2002 e com datas de saídas em 02/02/2002(docs. fls. 05 a 10), tendo como remetente das mesmas Sizina Aguiar Gondim de Sales, nas quais constam 45(quarenta e cinco) bovinos, porém, no veículo transportador continha apenas 02(dois) bovinos.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal é o artigo 149, inciso III, do RICMS/96, que assim dispõe:

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada”(Grifó Nosso).

Entretanto, os elementos dos autos evidenciam que estava na realidade sendo realizada uma operação entre produtores rurais, amparada pelo instituto do diferimento previsto nos artigos 7 e 8, Anexo II, item 5, do RICMS/96.

Desta forma, impõe-se a exclusão das exigências de ICMS e MR, devendo, em face da entrega dos bovinos sem as notas fiscais, ser mantida apenas a penalidade isolada.

Quanto ao Coobrigado, o mesmo deve ser excluído do pólo passivo da obrigação tributária, pois, a fiscalização de trânsito, no caso dos autos, deve autuar o transportador da mercadoria, não cabendo, neste momento, responsabilidade ao destinatário.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir do crédito tributário as exigências de ICMS e MR e, ainda, excluir o Coobrigado José Hilário de Campos do pólo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Edwaldo Pereira de Salles(Revisor).

Sala das Sessões, 19/09/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ/RLM

15626023ª.doc

Publicado no Diário Oficial em 12/11/2002 - Cópia WEB

2